



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.909026/2006-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-004.829 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de setembro de 2020  
**Recorrente** AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVAS COMPENSADAS NA PRÓPRIA DCTF SEM PROCESSO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO PARA CÔMPUTO NO CRÉDITO DO SALDO NEGATIVO.

Não se pode considerar, para fins de dedução do tributo devido no final do exercício e possível apuração de crédito de saldo negativo, as estimativas que foram compensadas com fundamento no artigo 14 da IN SRF nº 21/97, sem que seja verificado que o crédito seria suficiente para quitação do débito. De acordo com a legislação tributária, estas parcelas não foram confessadas, motivo pelo qual não se aplica o entendimento exarado no Parecer Normativo COSIT nº 02/2018.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

OBICE JURÍDICO SUSCITADO PARA NÃO ANALISAR O DIREITO CREDITÓRIO. SUPERAÇÃO. REFORMA PARCIAL

Afastado o óbice jurídico invocado pela Turma a quo para justificar a não apreciação de argumentos e documentos tendentes à demonstração do direito creditório, impõe-se a reforma do aresto a fim de que os autos seja devolvidos à DRJ a fim de que o pleito seja, agora, examinado a luz das premissas fáticas descritas na manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o óbice jurídico aventado no acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à DRJ para que profira nova decisão, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## **Relatório**

Cuida o feito de declaração de compensação de crédito oriundo de Saldo Negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2001, com débitos de estimativa mensal devidos no ano-base de 2002.

Como exposto no relatório constante do acórdão recorrido, o aludido crédito seria composto por estimativas recolhidas ao longo do citado ano-base de 2001, no valor de R\$ 2.140.674,99 e, ainda, pelas estimativas de janeiro (R\$ 60.530,96), fevereiro (R\$ 180.413,84) e março (R\$ 117.876,50), compensadas por meio de direitos creditórios afeitos à saldos negativos calculados nos anos-calendários de 1999 e 2000. Considerando-se que o valor da contribuição devida no período era de R\$ 2.156.749,89, o saldo negativo, que constitui o direito creditório postulado, alçou a monta de R\$ 342.724,80.

Conforme se depreende do despacho decisório de e-fls. 66/77, os valores das estimativas efetivamente recolhidas foram considerados comprovados. Todavia, em relação às estimativas compensadas, a Unidade de Origem, por meio de Relatório produzido no bojo processo aberto para analisar as compensações realizadas quanto ano de 2000 e que conformaram o saldo negativo apurado nesta competência, atestou que o aludido saldo alçara a monta de, apenas, R\$ 143.786,33. Assim, dos R\$ 358.821,30 relativos à estimativas compensadas no AC/2001, foram confirmados apenas R\$ 147.913,18 (lembrando-se que foram utilizadas parcelas de saldos negativos de 1999).

Diante disso, a Unidade de Origem reconheceu um direito creditório da ordem de R\$ 131.838,32, contra os R\$ 342.724,80, descritos nas PERDCOMPs objetos deste feito (e-fls 68/87).

Contra o precitado despacho foi oposta a competente manifestação de inconformidade (e-fls. 2 a 15) em que, em apertadíssima síntese, a contribuinte afirma, quanto as estimativas compensadas sem DARF (e, portanto, na forma do art. 14 da IN 21/2007), no ano de 2000, ter ocorrido homologação tácita dos lançamentos constantes das DCTFs em que as preditas compensações teriam sido realizadas.

Noutro giro, e sucessivamente, sustenta que por ocasião da transmissão da DCTF retificadora relativa ao primeiro trimestre de 2001, incorreu em erro ao afirmar que estimativas de janeiro a março daquele ano teriam sido compensadas, apenas, com o saldo negativo de 2000, quando, em verdade, teria promovido a predita compensação também com parcelas de saldo negativo apurado no ano de 1999. Isto teria feito com que a Unidade de Origem fizesse o exame,

apenas, do SN apurado no citado ano de 2000, desconsiderando a parcela do saldo de 1999 pretensamente utilizado.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Curitiba afastou o primeiro argumento, fundamentando tal decisão no fato de que a homologação tácita invocada pela contribuinte operaria efeitos, apenas, nos débitos, considerando-os, pois, extintos. Os créditos, outrossim, utilizados nas mencionadas “*compensações sem DARF*” ainda poderiam ser objeto de exame, mesmo após o transcurso do prazo do art. 150, § 4º, do CTN, mormente quando impactam a formação de direitos creditórios postulados em períodos posteriores.

Já quanto ao segundo argumento, a DRJ afirmou não deter competência para promover a retificação de DCTF, afastando tal pleito sem qualquer exame das premissas fáticas desta causa de pedir.

A empresa foi intimada do resultado do julgamento acima em 22/11/2013 (e-fl. 150), tendo interposto o seu recurso voluntário em 09 de dezembro daquele mesmo ano (e-fl. 151) por meio do qual, de certa forma, reprisa os termos de defesa já apostos em sua manifestação de inconformidade.

Este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

## **I DO PROBLEMA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

Esta questão é, por certo, tormentosa... E há, inadvertidamente, diversas idas e vindas da jurisprudência desta casa sobre o tema, inclusive, com posições contraditórias tomadas até mesmo por este Relator.

Em processo, até certa medida, recente, ainda que não pelos mesmos argumentos deduzidos pelo recorrente, perfilhei-me ao entendimento por ele externado.

Com efeito, por ocasião do julgamento do PA de n.º 16327.901263/2006-99, manifestei minha posição no sentido de que, em casos tais, não se vê a ocorrência da decadência quanto a fatos pretéritos com repercussão em eventos futuros, o que, assim, justificaria e avalizaria em parte as razões propostas pela DRJ para afastar este argumento. Todavia, neste mesmo julgado, afirmei que, como as compensações das estimativas realizadas no ano de 2000 seguiram o procedimento encartado no art. 14 da, então vigente, IN 21/2007, a DCTF transmitida conformaria confissão dos débitos cuja compensação pretendia e, nesta esteira, a situação ali exposta se adequaria aos ditames do PN 2/2018.

De fato, a Lei n.º 9.430/96, na sua redação anterior à MP 66/02, autorizava a compensação de créditos passíveis de restituição ou ressarcimento com tributos ou contribuições

de sua administração, sem, contudo, caracterizá-la como forma de extinção condicionada da obrigação tributária. Em linhas gerais, os débitos objetos do procedimento até então previsto na legislação de regência:

- a) permaneciam existentes;
- b) não eram, em razão **exclusivamente** da compensação postulada, confessados.

Precisamente por conta da situação descrita em “b”, acima, que a PGFN, por meio do Parecer CDA/CAT 1.499/05, assentou o entendimento de que antes da MP 66, o débito objeto do pedido de compensação “*teria que ser constituído por outra modalidade (ex.: DCTF)*”. Por consentâneo lógico, se a obrigação cuja extinção se pretende não estivesse informada em DCTF, a sua exigência somente poderia se dar após a sua regular constituição, quiçá, por lançamento, como já se pronunciou, *in casu*, o STJ:

[...] A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida (AgInt no REsp 1.604.375/PB, Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/02/2018 e publicado no DJe de 26/10/2018).

Isto porque, até então, a compensação pressupunha, na redação original do citado art. 74, prévia autorização por parte do fisco federal.

Apenas com as modificações introduzidas pela MP 66/02 é que a compensação passou a se dar mediante declaração, extinguindo o débito sob condição resolutória; e, somente com o advento da MP 135/03, passou a constituir confissão de dívida.

É inegável que às compensações realizadas pelo contribuinte nos moldes da citada IN 21 não se aplicam as regras previstas pelo art.74 e §§, introduzidos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 (resultantes da conversão das MPs alhures mencionadas). Nada obstante, uma vez que realizadas na própria DCTF, os efeitos daí advindos são, efetivamente senão os mesmos, ao menos muito próximos àqueles observados quanto às atuais DCOMPs ou Declarações de Compensação... isto porque o débito e o crédito são, a um só tempo, informados num mesmo documento que, como é sabido, e tal como apontado pelo Parecer PGFN 1.499, invocado linhas acima, **efetivamente constitui a obrigação tributária.**

De fato, de acordo com o art. 5º, § 1º, do Decreto-lei 2.124/84, “*o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito*”. É este preceito, vejam bem, que atribui à DCTF o caráter constitutivo da obrigação e justifica, assim, a desnecessidade de lançamento tributário para a cobrança dos tributos cujo *quantum debeat* tenha, ali, sido informado.

A DCTF, como assentado, se devidamente transmitida e preenchida, constitui definitivamente a obrigação tributária, autorizando, na forma do § 1º, do art. 7º, da Instrução Normativa de nº 126, de 30 de outubro de 1998 (vigente a época dos fatos aqui examinados), inclusive, a imediata inscrição dos débitos informados, em Dívida Ativa da União:

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

Em outras palavras, o que se observa quanto as compensações realizadas via DCTF, e, portanto, previamente aos procedimentos criados pelas Lei 10.637 e 10.883, resultavam, ao fim e ao cabo, na confissão do débito cuja extinção se pretendia, débito este que, conforme se extrai do dispositivo acima reproduzido, **já poderia ser objeto de inscrição em dívida ativa e, ato contínuo, de cobrança executiva (ainda que assim não procedesse a Administração Pública).**

A vista disso, o caso se amolda, perfeitamente, ao entendimento fincado no Parecer PGFN/CAT de n.º 18/2014 e, principalmente, no PN COSIT de n.º 02/18, segundo o qual:

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, **o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.**

A confissão da obrigação (e, portanto, a sua prévia constituição), e a sua convalidação em saldo de imposto a recolher (no caso das estimativas) são os pressupostos lógico-jurídicos da posição atualmente assumida pela Receita Federal por meio do PN acima tratado. E tais pressupostos se vem presentes mesmo na hipótese tratada nos autos, cuja compensação, insista-se, se dera sem processo, mas, diretamente em DCTF transmitida ao Fisco. Apenas para reforçar o que aqui se está sustentado, é de se atentar para a ementa do Acórdão de n.º 1401-001.325, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara deste CARF, publicado no DJe de 05/03/2015:

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DCTF. DCOMP FORMALIZADA A PARTIR DE 10/2003. EXTINÇÃO DO DÉBITO POR COMPENSAÇÃO EMPREENDIDA SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO PELA SRF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO NO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO. RESTABELECIMENTO DOS DÉBITOS COMPENSADOS NÃO HOMOLOGADOS. INEXISTÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENQUANTO SUSPensa A EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS EM DECORRÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE OU RECURSO VOLUNTÁRIO.

O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, como ocorre com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, **constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União e posterior cobrança executiva.** Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, por via da DCTF,

**elide a necessidade da constituição do débito pelo Fisco.** A Declaração de Compensação - DCOMP protocolizada a partir da entrada em vigor da Medida Provisória n.º. 135/2003 constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. **Nos casos em que o contribuinte apresenta DCOMP comunicando a existência de determinado débito tributário já confessado em DCTF, não há que se cogitar de nova constituição desta exação.** Entretanto, evidente a interrupção do prazo prescricional para a cobrança deste débito tributário, na esteira da norma veiculada no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional CTN. Ademais, o prazo prescricional em comento resta suspenso desde a data de protocolização da DCOMP, permanecendo nesta situação enquanto pendente de apreciação a manifestação de inconformidade ou o recurso voluntário aptos a suspender a exigibilidade dos débitos cujas compensações não foram homologadas.

Ainda que o aresto acima estivesse focado em problema distinto do que ora se enfrenta, não se pode olvidar que o que foi ali assentado serve para reforçar a posição ora proposta: a compensação efetuada por meio de DCTF (e não por processo ou declaração) tem, por suposto, os mesmos efeitos de uma DCOMP. A sua transmissão, insista-se resulta na confissão da obrigação concernente à estimativa informada na predita declaração e que poderia ser, a luz do PN Cosit 02/2018, cobrada posteriormente, ainda que sob a natureza de imposto devido (e não de estimativa), como sói ocorrer, atualmente, com as compensações realizadas na forma preconizada pela redação atual do art. 74 da Lei 9.430/96.

Não se discutiria, portanto, aí, a ocorrência homologação tácita (já que, inclusive, inexistente previsão legal sobre a homologação tácita prevista, atualmente, pelo art. 74 da Lei 9.430/72) mas, objetivamente, a constituição definitiva da obrigação por confissão.

Nada obstante tudo o que foi exposto acima, o entendimento ora proposto foi superado por este Colegiado e a posição externada por este Relator ficou vencida. Para que o contribuinte não se veja prejudicado pelo exposição de fundamento não majoritariamente acatado pela Turma, me curvo à decisão que foi formalizada no acórdão de n.º 1302-003.911, proferido nos autos do processo a que fiz referência acima (e publicado no DJU de 14/10/2019), e cuja ementa resume o que restou decidido pelos meus pares:

ESTIMATIVAS COMPENSADAS NA PRÓPRIA DCTF SEM PROCESSO.  
NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO PARA CÔMPUTO NO CRÉDITO DO SALDO NEGATIVO.

Não se pode considerar, para fins de dedução do tributo devido no final do exercício e possível apuração de crédito de saldo negativo, as estimativas que foram compensadas com fundamento no artigo 14 da IN SRF n.º 21/97, sem que seja verificado que o crédito seria suficiente para quitação do débito. De acordo com a legislação tributária, estas parcelas não foram confessadas, motivo pelo qual não se aplica o entendimento exarado no Parecer Normativo COSIT n.º 02/2018.

Assim, voto, com a ressalva de meu entendimento pessoal sobre o tema, por afastar este argumento.

## **II DO ERRO MATERIAL PRETENSAMENTE VERIFICADO NA DCTF RELATIVA AO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2001.**

De antemão, é preciso afastar, aqui, no plano eminentemente jurídico, a assertiva constante do acórdão recorrido segundo a qual “às Delegacias de Julgamento não foram

*atribuídos poderes para retificar de ofício valores informados por equívoco em DCTF regularmente apresentadas”, não podendo, de outro turno, “rever decisões de autoridades fiscais que se mostram corretas em face dos dados disponíveis no momento em que foram tomadas”.*

Com relação à última parte das afirmações acima, ainda que este Relator seja, de fato, mais rígido quanto a observância das etapas procedimentais do processo tributário administrativo, é inegável, e textualmente hialino, que o contencioso tributário se instaura pela oposição da impugnação (ou, *in casu*, pela manifestação de inconformidade), na esteira do que dispõe o art. 14 do Decreto 70.235/72. Os limites da lide, portanto, são estabelecidos pela aludida peça sendo, destarte, impensável que a DRJ se recuse a apreciar as questões aventadas na defesa apresentada sob a alegação de que os elementos disponíveis à Autoridade Administrativa não permitiam a adoção de outra conclusão que não aquela tomada.

Se a realidade trazida pelo contribuinte, e comprovada, demonstrar que a solução adotada pelo Agente está, materialmente, equivocada (não obstante formalmente correta), é mister da DRJ apreciá-los e, se for o caso, acatá-los (mesmo que semelhante decisão somente se tenha tornado possível a partir da exibição dos argumentos e documentos trazidos apenas quando da oposição trazida ao feito por meio da manifestação de inconformidade).

Notem, neste diapasão, que a afirmação em exame contraria, inclusive, o entendimento exarado no Parecer Cosit de n.º 02/2018, que admite a retificação da DCTF para alterar até mesmo o valor do crédito porventura postulado em processos de compensação, após o despacho decisório (esta retificação, para além de dúvidas razoáveis, traz novos elementos que não se encontravam disponíveis para a Unidade de Origem quando do exame do pleito compensatório).

Outrossim, e quanto a assertiva de que a DRJ não pode promover a retificação de declarações regulamente transmitidas pelo contribuinte, insta esclarecer, de pronto, que a insurgente nunca pediu isso. O que sustentou a empresa, tão só, é que cometera um erro material no preenchimento de sua DCTF ao, pretensamente, descrever o saldo negativo utilizado como se decorrente, todo ele, do ano de 2000. Isto é, o que se tem na hipótese é, apenas, um argumento que se volta para o equívoco quanto a prestação de informações em declaração que, frise-se, tem o condão de “constituir”<sup>1</sup> a obrigação tributária.

Neste passo, sob o aspecto eminentemente jurídico, erra a DRJ ao assim se posicionar, afrontando, expressamente, o entendimento hoje pacificado no seio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, retratado no REsp de n.º 1.133.027/SP, relatado pelo Min. Mauro Campbel Marques, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/73 em 13/10/2010, e cujo acórdão foi publicado em 16/03/2011, na Revista do STJ, vol. 222, p. 157. Ali, frise-se, cravou-se a possibilidade de questionar exigências fiscais lastreadas em documentos transmitidos pelo sujeito passivo, com vícios comprovados de preenchimento. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

---

<sup>1</sup> Com as ressalvas cabíveis ao emprego desta expressão.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. **A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.**

3. **Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.**

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "Prosseguindo no julgamento, preliminarmente, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves, conheceu do recurso especial. No mérito, também por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques." Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Notem que o julgado acima não só reconheceu a imprestabilidade da declaração prestada pelo contribuinte ao fisco, por erro material, como estendeu tal "imprestabilidade" à posterior confissão de dívida realizada para formalização de parcelamento de débitos.

Isto é, a toda evidência é perfeitamente possível, em qualquer seara (no processo judicial ou, por certo, no processo administrativo) que o contribuinte questione a correção das informações por ele mesmo prestadas ao fisco, desde que, contudo, comprove, efetiva e concretamente, o erro incorrido (esta, também, é a premissa adotada pelo citado Parecer Cosit de n.º 02/2018).

Fica claro, pois, o erro de premissa contido no acórdão recorrido. O erro material observado nas declarações prestadas pelo contribuinte não pressupõe a sua retificação, mas, muito antes, o descortinamento dos fatos efetivamente verificados no caso. Isto, vale dizer, impõe a verificação quanto a veracidade da afirmação do contribuinte quando este sustenta a ocorrência de erro material nas informações prestadas, tão só. E esta atividade é, senão, a própria essência do trabalho a ser desenvolvido pelos órgãos de julgamento administrativo que, vale sublinhar, está submetido ao princípio da verdade material (como posto pelo insurgente).

E por conta desta premissa equivocada adotada pela Turma *a quo*, o exame realizado, como se extrai das ponderações trazidas na página 6 do acórdão recorrido, restou centrado, exclusivamente, no saldo negativo apurado no ano-calendário de 2000; a DRJ ignorou por completo o argumento do contribuinte no sentido de que a importância de R\$ 60.530,92 (v. DCTF retificadora, e-fl. 104) e parte do valor de R\$ 180.413,84 (DCTF, e-fl. 105) eram compostos pelos saldos negativos apurados pela empresa no ano de 1999 (e não no ano de 2000).

Não houve, portanto, a emissão de qualquer juízo de valor sobre os documentos trazidos pela empresa que poderiam (pelo que sustenta o contribuinte) comprovar as suas assertivas. Não houve, frise-se, análise sobre pedido explicitamente aventado pela insurgente ante um erro de qualificação jurídica incorrido pelo *decisum* em questão.

Afastado, destarte, o óbice eminentemente jurídico aventado pela DRJ, seria, agora, possível proceder-se ao exame dos elementos trazidos ao feito para verificar a veracidade das assertivas da insurgente. Todavia, destaque-se, a despeito dos quadros elaborados pelo contribuinte aparentarem coerência, falta, ao pleito, um lastro probatório mais robusto.

Notem que a alegação aqui cinge à origem dos créditos apontados na DCOMP e na DCTF retificadora. Para tanto, a insurgente trouxe os documentos juntados à e-fls. 86/88 (DIPJ/2000) e 89/93. A DIPJ do AC 1999 apresentada, todavia, contém apenas a ficha 30 (Cálculo da CSLL), e que aponta o predito saldo negativo no valor de R\$ 479.025,77. Este saldo seria formado por estimativas pagas (ou compensadas, não se sabe) e por uma compensação de 1/3 da COFINS. Não houve, neste caso, qualquer exame, pela DRJ, acerca destes elementos, ou mesmo a sua confirmação – e, por óbvio, a empresa não foi instada a produzir quaisquer provas neste sentido.

Outrossim, em relação ao uso deste saldo, os documentos de e-fls. 89/93 são, apenas, recibos das DCTFs transmitidas ao longo do ano 2000. Não há aí, sequer, uma descrição da forma pela qual as parcelas destas estimativas foram quitadas (se, por meio de DARF ou compensações). Nesta senda, sem a apresentação completa das aludidas DCTFs, torna-se impossível atestar a acuidade das informações contidas, particularmente, no quadros constantes do recurso voluntário, trazidos nas páginas 11 e 12, valendo lembrar que os demonstrativos de e-fls. 94 e 95 e 100/101 foram elaborados unilateralmente.

Em linhas gerais, não há elementos para que o caso seja resolvido nesta instância.

Poder-se-ia, então, cogitar da realização de uma diligência; todavia, esta não é uma medida processualmente correta já que, se assim o fizer, estar-se-á autorizando a produção de provas por meio de diligência (provas cujo ônus é do contribuinte, a teor dos preceitos do art. 170 do CTN).

Noutro giro, atenta contra a ampla defesa e contra o princípio da verdade material apenas considerar não comprovado o direito creditório já que, como já pude me manifestar em casos análogos, ainda que este princípio não se preste para romper a ordem legal e autorizar, em desrespeito à regra encartada no art. 16 do Decreto 70.235/72, a produção de provas em qualquer momento, é fato que o contribuinte deve ser, quando menos, orientado pelas autoridades administrativas quanto aos elementos que demandem demonstração.

Neste passo, o caso se resolve por um tipo de decisão que vem sem adotada por este Colegiado em que, afastado o óbice jurídico, os autos retornem à instância que o invocou para que, então, seja feita a correta e completa análise dos elementos probatórios. E, caso se entenda insuficientes as provas trazidas, seja oportunizado, agora sim, em atendimento aos preceitos do art. 16, § 4º, “b”, do Decreto 70.235/72, a apresentação de novos elementos.

Como não houve, realmente, um erro quanto aos fundamentos adotados pela Unidade de Origem e, mais, houve, sim, um análise das circunstâncias fáticas que estavam disponíveis, este despacho não merece, por hora, reprimendas. Cabia, em verdade, à DRJ se manifestar sobre a nova realidade fática trazida na manifestação de inconformidade e, ao se recusar a fazê-lo, a partir da eleição de uma premissa equivocada, como demonstrado, impõe-se, agora, a reforma parcial deste aresto para que, superada a predita premissa, aquela turma se debruce sobre o direito creditório, considerando-se as razões de fato apontadas pela recorrente.

### **III CONCLUSÃO.**

A luz do exposto, voto por afastar a prejudicial de homologação tácita e, no mérito, por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário a fim de que, superado o óbice jurídico invocado pelo acórdão recorrido, sejam os autos remetidos à DRJ para que aprecie o direito creditório a luz dos novos argumentos e elementos trazidos na manifestação de inconformidade a fim de verificar se, de fato, o crédito utilizado era composto, também, pelo saldo negativo formado no ano calendário de 1999.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca